



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005284

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2384426-95.2024.8.26.0000

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2384426-95.2024.8.26.0000

Impetrante: LUCAS RESLER DO SANTOS

Paciente: CLEITON DOS SANTOS BATISTA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - DEECRIM 2ª
RAJ - DA COMARCA DE ARAÇATUBA

Voto nº 34.756

Habeas Corpus. Execução da pena. Excesso de prazo. Providência realizada. Ordem prejudicada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que sofre constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão do excesso de prazo para julgamento do pedido de livramento condicional, posto que já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha preenchido seus requisitos. Alega ainda que "Em 24/07/2024 foi determinada avaliação criminológica, a qual foi acostada aos autos em 11/11/2024, com parecer FAVORÁVEL ao direito. No mesmo dia, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao direito. Ocorre que, até o momento, mesmo com a reiteração da Defesa e diligências com o cartório, não houve decisão". Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que se "ordene o julgamento do pedido de livramento condicional no prazo de 5 dias" (fls.01/06). Vieram documentos (fls.07/55).

Negada a medida liminar (fls.57/58), foram requisitadas informações, prestadas pela Autoridade Coatora a qual ratificou e justificou seu ato (fls.61/70).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se que seja julgada prejudicada a Ordem (fls.75/76).

É o relatório.

A Ordem está prejudicada.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Coatora (fls.62), foi julgado seu pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de livramento condicional, sendo concedido o benefício, em 13.12.2024, expedindo-se alvará de soltura.

O pleito desta Ação Restrita, desse modo, perdeu o objeto, porque o mérito da questão já foi atendido.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, c/c artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dá-se por prejudicada a Ordem.

P. R. I..

São Paulo, 08 de janeiro de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR